



Memorando 1.369/2025

De: **Pedro Americo Mariosa Junior** Setor: **PM - Procuradoria Municipal**

Despacho: **2- 1.369/2025**

Assunto: **Leilão de veículos e sucatas de informática e mobiliário**



Visconde do Rio Branco/MG, 09 de Setembro de 2025

PARECER JURÍDICO

Interessado: SMAFEF – Setor de Licitações

Assunto: Análise da documentação apresentada para leilão de veículos e sucatas de informática/mobiliário – requisitos legais da avaliação

Processo: Memorando nº 1.369/2025

I – RELATÓRIO

O Setor de Licitações encaminha a esta Procuradoria Municipal o **Memorando nº 1.369/2025**, acompanhado do **relatório de avaliação em planilha Excel** (“Avaliacao_de_Visconde_Rio_Branco.xlsx”) e minuta de edital, solicitando manifestação jurídica sobre a regularidade da instrução, especialmente no tocante à avaliação dos bens móveis a serem alienados em leilão público, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**.

O tema exige análise à luz da jurisprudência recente do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, notadamente o **Agravo de Instrumento nº 1.0080.16.003290-2/001**, em que se reconheceu a nulidade de leilão em razão da discrepância entre os valores atribuídos pelo leiloeiro e a **Tabela Fipe**, sem laudo técnico robusto a justificar a depreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Base legal aplicável

- A alienação de bens móveis pela Administração deve observar os **arts. 76 e 77 da Lei nº 14.133/2021**, que exigem:
 - (i) interesse público justificado,
 - (ii) **avaliação prévia** e
 - (iii) adoção da modalidade **leilão** para bens inservíveis ou sucatas.
- O **art. 6º, XL, da Lei 14.133/2021** define o leilão como modalidade de licitação para alienação de bens a quem oferecer o maior lance.
- A jurisprudência do TJMG sedimenta que **avaliações destoantes dos valores de mercado** — notadamente da **Tabela Fipe** para veículos — sem justificativa técnica idônea configuram **lesão ao erário** e podem ensejar a **nulidade do certame** por ação popular.

2. Exigências da avaliação

Conforme lei e jurisprudência, o **relatório de valores** deve conter:

- parâmetro objetivo de mercado** (Tabela Fipe, em caso de veículos, com data da consulta);
- laudo descritivo e fotográfico**, atestando estado de conservação, quilometragem, defeitos, avarias e justificativas para eventual depreciação relevante;
- identificação do **responsável técnico** pela avaliação, com assinatura e data;

- d) valores unitários e totais, vinculados ao número de tombamento ou placa/RENAVAM;
- e) para bens de informática/mobiliário, comprovação de inservibilidade ou pesquisa em mercado de usados/sucatas.

3. Situação verificada no caso concreto

- A documentação encaminhada contém **planilha de avaliação com valores** atribuídos aos veículos e sucatas.
- Todavia, **não constam, nos autos, as seguintes informações indispensáveis**:
 - comparação expressa com os **valores de mercado (Tabela Fipe)**;
 - **relatório fotográfico** dos bens avaliados;
 - **justificativa técnica** para valores inferiores à média de mercado;
 - descrição do estado de conservação de cada veículo ou equipamento.

Assim, o relatório, embora existente, **não atende integralmente aos requisitos da Lei nº 14.133/2021 nem à jurisprudência consolidada.**

4. Consequências jurídicas

A ausência desses elementos expõe o Município a risco de:

- **impugnações administrativas** por interessados;
- **ações populares** visando suspender o certame;
- responsabilização por eventual **alienação por preço vil** (art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino**:

1. **Pela necessidade de diligência complementar** antes da publicação do edital, para que o Setor de Avaliação/SMOMU:
 - anexe **tabela comparativa com os valores FIPE** atualizados dos veículos;
 - inclua **relatório fotográfico** dos bens, com descrição técnica do estado de conservação;
 - apresente **justificativa expressa** nos casos em que a avaliação se afaste significativamente dos valores de mercado;
 - declare a **responsabilidade técnica** pela avaliação, com identificação do servidor/avaliador.
2. Somente após a complementação documental, com laudo robusto e comparativo, deverá o **edital de leilão** ser publicado, garantindo a legalidade, a transparência e a proteção ao erário.

É o parecer.

Visconde do Rio Branco/MG, 09 de setembro de 2025.

—
Pedro Américo Mariosa Junior

OAB/MG - 116.568

PROCURADOR GERAL

Prefeitura de Visconde Do Rio Branco - Praça 28 de Setembro, 317 Bairro: Centro Visconde do Rio Branco - MG CEP: 36.520-000 • 1Doc

• www.1doc.com.br

Impresso em 15/09/2025 13:34:57 por Ane Evelyn Souza Mendes - agente administrativo em gestão pública

1Doc